



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10820.000249/92-15

Sessão de: 14 de abril de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.362

Recurso nº: 90.710

Recorrente: ATA - ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA.

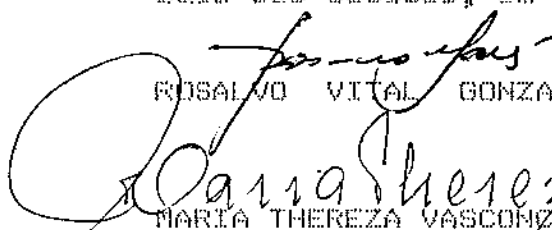
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

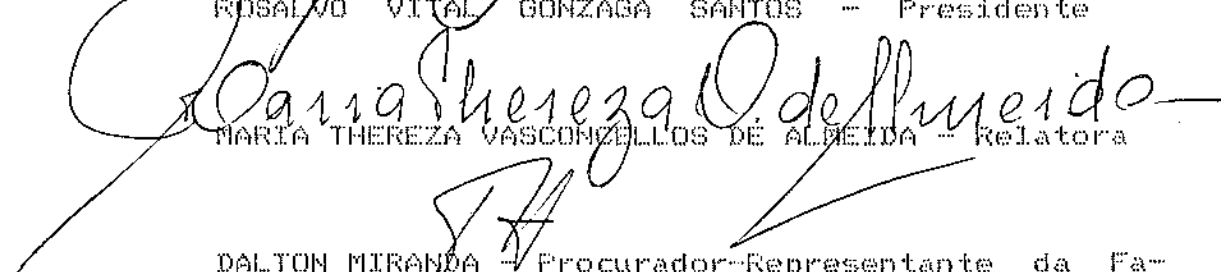
FINSOCIAL/FATURAMENTO - MEDIDA JUDICIAL - A interposição de ação declaratória, precedida de medida cautelar de depósito, não impede a realização do lançamento para constituição do crédito tributário. Caracteriza, porém renúncia ao direito de recorrer da exigência na via administrativa nos termos do Decreto-Lei nº 1.737/79. Crédito tributário suspenso ao aguardo de decisão judicial. Em preliminar ao mérito, não se toma conhecimento do recurso.

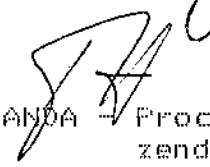
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATA - ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Ausentes os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY e ARMANDO ZURITA LEMO (Suplente).

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

OPR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000249/92-15

Recurso nº: 90.710

Acórdão nº: 203-00.362

Recorrente: ATA - ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS
S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através de Auto de Infração, (fls. 01 e anexos) foi a empresa em epígrafe autuada por não ter efetuado "o pagamento das contribuições mensais, com recursos próprios, para o FINSOCIAL, com base na receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços, de qualquer natureza, relativos aos meses de 04/89 a 11/91".

O enquadramento legal está descrito detalhadamente às fls. 08, onde também estão discriminadas as alíquotas, da forma como segue:

Alíquota - até 08/89 - 0,5%

09/89 a 01/90 - 1%

02/90 a 02/91 - 1,2%

a partir 03/91 - 2%

A impugnação interposta (fls. 15/16), vem aos autos no prazo regularmentar e pleiteia em prioridade a suspensão de exigibilidade do crédito apurado.

Explicita que, não obstante ter sido o empreendimento solicitante autuado em decorrência de não recolhimento das contribuições relativas ao FINSOCIAL, tal fato não poderia ocorrer.

Em sustentação ao que afirma, menciona que a impugnante "interpôs perante a Justiça Federal, em São Paulo; Medida Cautelar nº 90.0033034-33, tramitando em apenso à Ação Declaratória desta decorrente, nº 90.0037114-7, perante a 1ª Vara da Justiça Federal, onde discute-se precisamente a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da parcela concernente ao FINSOCIAL" (grifou-se)

Requer a suspensão dos efeitos do auto impugnado.

Anexa cópias das petições interpostas no Judiciário, (fls. 17/51) respectivamente Ação Declaratória e Medida Cautelar.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10820.000249/92-15
Acórdão nº: 203-00.362

Encontra-se às fls. 12, o instrumento do mandato, conferido ao ilustre advogado peticionário da causa.

Na Informação Fiscal (fls. 54), a autoridade menciona que a empresa não fez prova de haver depositado em Juízo, os valores das contribuições devidas.

Alega outrossim, "que o pleito da requerente fundamenta-se na premissa de inconstitucionalidade dos atos legais que embasam o procedimento", o que não é cabível na esfera administrativa.

Na Decisão nº 10820/288/92, (fls. 55/57) o digno julgador monocrático, considera que a discordância quanto à constitucionalidade da cobrança é matéria que escapa à competência administrativa.

Considera ainda que, devido a independência de instâncias, a interposição de medidas judiciais não impede ao Fisco, a realização do lançamento, assecuratório dos direitos da Fazenda Nacional.

Propõe a manutenção integral da exigência conforme se entende da ementa, que resume o **decisum** monocrático:

"CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO FINSOCIAL. A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não na administrativa.

CREDITO FISCAL - INDEPENDENCIA DE INSTANCIAS. A interposição de medida judicial não impede ao Fisco a realização do lançamento, como medida assecuratória do direito da Fazenda Nacional".

Com tal decidido, rebela-se a empresa, interpondo Recurso Voluntário (fls. 61/69) onde articuladamente corrobora seu entendimento no sentido de ser a exação questionada, de todo incabível.

Para tanto, argumenta ser totalmente inconstitucional a exigência do recolhimento do FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1940/82, a partir do advento da Lei 7.689/88.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10820.000249/92-15

Acórdão nº: 203-00.362

Discorre sobre a majoração das alíquotas e modificação da destinação da exigência continua enfatizando a inconstitucionalidade da obrigação fiscal e conclui afirmando ser o FINSOCIAL, um imposto, não preenchendo o preceituado no inciso I, do artigo 154 da C.F.

Portanto, considera totalmente improcedente o lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000249/92-15
Acórdão nº: 203-00.362

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE
ALMEIDA

Como se verifica dos autos, a Recorrente intentou ação declaratória na Justiça Federal, 1ª Vara, em São Paulo, em que pretende seja declarada a "inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da parcela concernente ao FINSOCIAL" (fls. 16 da peça impugnatória).

Da leitura da peça exordial da Ação Declaratória, item VII - Do Pedido - letras D e E, (fls. 30/31) verifica-se que o pretendido pela ora Recorrente, é precisamente o objeto do Auto discutido.

Entendo aqui, que o lançamento (Auto de Infração) é perfeito, nele não existindo qualquer nulidade, o que aliás não foi matéria discutida no processo.

No entanto, o crédito tributário constituído pelo lançamento, é que tem sua exigibilidade suspensa até solução do feito judicial.

Acrescente-se que o não impedimento da realização do lançamento, tem sua razão de ser para que a Fazenda Nacional não fique impedida de lançar o imposto, pela superveniência da decadência com demora prolongada na solução de questão judicial. Por isso, até que seja resolvida a questão em juízo, administrativamente não se exige o crédito tributário já constituído pelo lançamento.

No entanto, por outro lado, o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1737, de 20.12.79, dispõe:

"A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

O mencionado dispositivo legal alcança exigências da Fazenda Nacional que ainda não se constituam em Dívida Ativa e, por isso, tem aplicação no caso sob exame.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

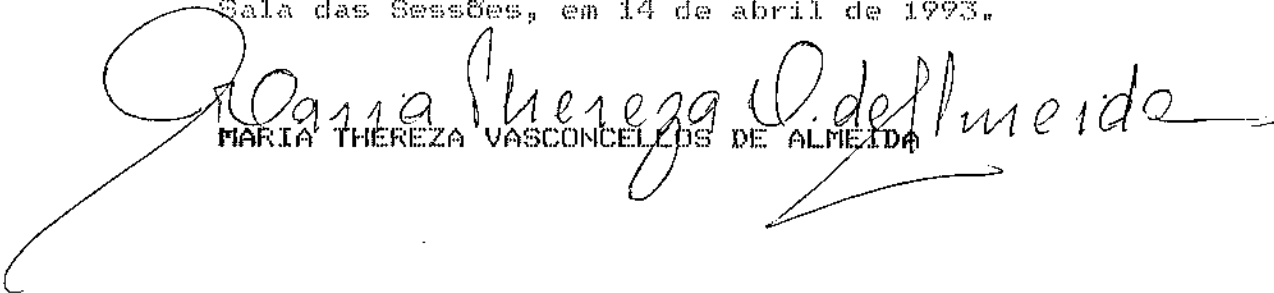
Processo nº: 10820.000249/92-15
Acórdão nº: 203-00.362

Portanto, no caso, com a medida judicial, a Recorrente renunciou ao direito de recorrer da exigência na via administrativa.

Com base nessa conclusão tem reiteradamente decidido este Conselho.

Pelo exposto, em preliminar, não tomo conhecimento do recurso, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando o decidido na via judicial.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA